



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.005665/2006-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.678 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2021
Recorrente USINA CAETE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

NULIDADE. DIREITO DE DEFESA.

Somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e de utilização limitada, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das áreas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis, no caso da área de utilização limitada, no prazo previsto na legislação tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da área originalmente declarada a título de Área de Preservação Permanente, de 120 ha.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 11-25.537 – 1ª Turma da DRJ/REC, fls. 84 a 95.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/13. no qual é cobrado o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. exercício 2002. relativo ao imóvel denominado "Fazenda Pindoba VI", localizado no município de igreja Nova - AL. com área total de 3.520,4 ha. cadastrado na SRF sob o nº 1.672.510-7, no valor de R\$ 244.809.99 (duzentos e quarenta e quatro mil oitocentos e nove reais e noventa e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora. calculados até 30/11/2006, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 604.509.30 (seiscentos e quatro mil quinhentos e nove reais e trinta centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2002 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal., conforme Demonstrativo de Apuração do ITR. fl. 05, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 120,0 ha de área de preservação permanente;
- b) exclusão, indevida, da tributação de 3.355,4 ha de área de utilização limitada.

3. As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 11 e Termo de Encerramento fis. 12/13, tem origem na falta de apresentação dos documentos que comprovem serem estas áreas passíveis de dedução da área tributável pelo imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

4. O contribuinte tomou ciência do Auto de infração em 27/12/2006, conforme assinatura no próprio auto de infração, fl. 13.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 26/01/2007. a impugnação de fis. 23/73, alegando, em síntese:

I - que é nulo o auto de infração pois não houve a descrição completa do suposto ilícito cometido, em flagrante violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

II - que o único documento no qual se verifica a integral descrição da suposta infração cometida pelo impugnante foi o Termo de Encerramento, a qual não integra de forma alguma o auto de infração e não é sequer por ele mencionado;

III - transcreve ementa do Conselho de Contribuintes:

IV - que o imóvel rural Fazenda Pindoba VI possui áreas destinadas à preservação permanente e de utilização limitada, de modo que, por força da Lei nº 9.393/96. está autorizado a promover a sua exclusão para fins de cálculo do ITR devido:

V - que o fato de não haverem sido apresentados à Receita Federal o Ato Declaratório Ambiental - ADA e a certidão do cartório de registro de imóveis não pode constituir nenhum óbice à exclusão do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

VI - que não existe no auto de infração nenhuma prova produzida pela Autuante no sentido de que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada não existiriam tal como constantes das Declarações de ITR;

VII - que ao mesmo tempo em que excluiu as áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, a Lei nº 9.393/96 não determinou em nenhum momento, a estipulação de qualquer condição para que essa exclusão pudesse efetivamente se operar;

VIII - que esta exclusão não está condicionada a absolutamente nada. Simplesmente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada não podem ser cogitadas para fins de identificação da base de cálculo do ITR;

IX - que nem mesmo a Lei nº 4.771, de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mencionada na parte final da alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 estabelece qualquer tipo de condição para que possam ser excluídas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR;

X - que é de clareza meridiana que o art. 17 da Instrução Normativa nº 60/2001, ao estabelecer a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada possam ser efetivamente excluídas da área tributável, viola manifestamente o princípio constitucional da legalidade tributária e, como não poderia ser diferente, o princípio da hierarquia das leis;

XI - que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, introduzido pela Medida provisória 2.166-67, dispensa o ato declaratório do Ibama.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, esta condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO

A exclusão das áreas de utilização limitada da tributação pelo ITR dependem de atenderem aos requisitos legais exigidos, de acordo com o tipo de área.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 99 a 118, refutando os termos do lançamento e da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Observo, de logo, que a recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

1 - Da nulidade do auto de infração pela falta de descrição do fato

In casu, o único documento no qual se verifica a integral descrição da suposta infração cometida pela ora Recorrente foi o termo de encerramento, o qual não integra de forma alguma o auto de infração e não é sequer por ele mencionado.

(...)

Entretanto, ressalta-se que o conteúdo citado no item 9 da decisão ora rebatida, não satisfaz a necessidade da descrição completa da suposta infração.

Pelo exposto, vê-se que essa atitude do Fisco resultou em ofensa ao art. 10, inc. III do Decreto n.º 70.235/72, prejudicando incontestavelmente o exercício do direito de defesa da Recorrente.

Por esse motivo requer, desde já, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração ora rebatido.

2 - Da exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Como se infere da análise do auto de infração, a presente cobrança diz respeito ao imóvel rural de propriedade da Recorrente, intitulado "Fazenda Pindoba VI", a qual possui áreas destinadas à preservação permanente e de utilização limitada, de modo que, por força da Lei n.º 9.393/96, está a Recorrente autorizada a promover a sua exclusão para os fins de cálculo do ITR devido.

Ao apresentar as Declarações de ITR, a Recorrente sempre informou à Delegacia da Receita Federal, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Ocorre que, o fato de não terem sido apresentados à Receita Federal o Ato Declaratório Ambiental - ADA e a certidão do cartório de registro de imóveis não pode constituir nenhum óbice à exclusão do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, o que conduz necessariamente à improcedência desta autuação.

(...)

Isto porque, apesar de não haverem sido apresentados o ADA e a certidão de registro de imóveis, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada são as mesmas que sempre foram declaradas à Receita Federal nos exercícios anteriores ao exercício objeto desta autuação, não tendo nela havido nenhuma alteração, nem para mais, nem para menos.

Não há, no auto de infração nenhuma prova produzida pela Autuante no sentido de que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada não existiriam tal como constantes das Declarações de ITR da época.

(...)

Logo, a área tributável (que é a área total menos as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, na forma do mencionado inciso II do § 1.º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96) corresponde a um dos elementos a serem utilizados para se atingir a base de cálculo do ITR.

Conclui-se facilmente, destarte, que a Lei n.º 9.393/96 excluiu, da base de cálculo do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Ao mesmo tempo em que excluiu as áreas de preservação permanente e de utilização limitada da base de cálculo do ITR, a Lei n.º 9.393/96 não determinou, em nenhum outro momento, a estipulação de qualquer condição para que essa exclusão pudesse efetivamente se operar.

(...)

Ainda que se admitisse que a exigência contida na IN 60/2001 fosse válida, o que só se cogita ad argumentandum, é importante destacar que a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001, ao inserir o § 7.º ao art. 10 da Lei n.º 9.393/96, tornou expressamente desnecessária a apresentação do ato declaratório do IBAMA. (...)

Assim, além de tudo o que foi acima exposto, mostra-se descabido o auto de infração lavrado contra a Recorrente, desconsiderando as áreas de preservação permanente e de utilização limitada do imóvel rural em questão.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a respectiva anulação do auto de infração.

Por questões didáticas, entendo que seja mais apropriado examinar as alegações recursais em tópicos separados.

1 - Sobre a nulidade do auto de infração pela falta de descrição do fato

No que diz respeito às nulidades suscitadas pela recorrente, entendo, que não merecem prosperar as referidas alegações, pois, tendo o procedimento fiscal sido efetuado com os requisitos obrigatórios previstos no Decreto 70.235/72 (PAF), possibilitando ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, são incabíveis as nulidades requeridas.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso em concreto a autoridade lançadora demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais foi efetuado o lançamento, seguindo as prescrições contidas no artigo 142 do CTN, a seguir reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

No que diz respeito aos requisitos de validade do auto de infração, vê-se que os mesmos estão previstos no artigo 10 do já referido Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Destarte, percebe-se que o lançamento atendeu aos ditames legais, não se verificando a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a fiscalização, de forma precisa, fez a descrição do fato e enquadramento legal, além de atender aos demais requisitos legais.

Ao se debruçar sobre o auto de infração e anexos, constata-se que houve a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente dos lançamentos efetuados e das infrações imputadas pelo descumprimento das obrigações.

No que diz respeito ao acórdão em ataque, verifica-se que o relatório da decisão, faz uma explanação de partes da legislação reguladora do processo administrativo fiscal relacionada à matéria em questão, passando a descrever os principais procedimentos utilizados pela fiscalização, onde, de forma coerente, constata que não houve o cerceamento de defesa pela falta de descrição dos fatos ou qualquer outro procedimento que venha a macular a autuação.

Portanto, são incabíveis as alegações de nulidade suscitadas por questões de requisitos legais necessários aos atos administrativos.

2 - Da exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Ao analisar este item do recurso, percebe-se que toda insatisfação da recorrente diz respeito à exclusão, pela fiscalização, da isenção do ITR, das áreas declaradas de preservação permanente e as de utilização limitada, seja pelo fato da exigência do ADA, seja pela falta de comprovação, pois segundo a contribuinte, essas exigências através de IN, estariam ferindo o princípio da hierarquia das leis.

De antemão, sobre estas insurgências, tem-se que cabe à contribuinte apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, além de contestar os motivos pelos quais a legislação faz exigências para a comprovação das áreas declaradas, caberia à contribuinte, a apresentação de elementos probatórios que pudessem vir a refutar os valores excluídos da isenção pela fiscalização, ante a não consideração das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas pela contribuinte.

Compulsando os elementos anexados aos autos do processo, constata-se que o motivo mencionado no auto de infração para a glosa das áreas de isenção declaradas (fls. 8 a 16) e também utilizado para a manutenção da autuação pela decisão recorrida, foi a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental e da Certidão ou Matrícula do Registro Imobiliário das áreas de utilização limitada.

Analisando os recursos da contribuinte, percebe-se que a mesma se furtou de sua obrigação de apresentar elementos probatórios da existência das áreas de utilização limitada declaradas, não apresentando a escritura pública comprovando a averbação das mesmas no cartório de registro de imóveis ou qualquer outro elemento probatório da existência das referidas áreas de exclusão declaradas.

Em relação à exigência do ADA, para a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente, discordo da decisão recorrida, pois, ao conjugar o entendimento da súmula 122 deste Conselho, com a Portaria PGFN nº 502/2016, entendo que seja dispensada a exigência do ADA para as referidas áreas, pois, apesar das decisões deste Conselho não serem vinculadas ao entendimento da PGFN, neste caso, não tem sentido em se posicionar de forma contrária, haja vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendando a desistência dos já interpostos, nos termos do artigo 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

Sobre a exigência do ADA, para as áreas de utilização limitada e de preservação permanente, tem-se a seguir transcritos, a súmula CARF 122 e o trecho do Parecer 1.329/16, que rezam:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Portaria PGFN nº 502/2016

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL. Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Portanto, segundo a referida súmula e portaria apresentadas, está dispensada a apresentação do ADA, no entanto, não impede a exigência de outros elementos probatórios da existência no imóvel rural das áreas declaradas, como por exemplo, a averbação no cartório de registro de imóveis da existência de áreas de reserva legal ou de utilização limitada.

Por conta do anteriormente exposto, considerando que os motivos da autuação e da manutenção da mesma pela decisão de piso em análise, foram somente a falta de comprovação do Ato Declaratório Ambiental e a falta de apresentação da Certidão ou Matrícula do Registro Imobiliário para o caso das áreas de utilização limitada, entendo que deve ser considerada a Área de Preservação Permanente de 120 hectares, conforme declarada pela contribuinte, cujo único motivo para a autuação fora a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental e ser mantida a autuação referente à área de utilização limitada, haja vista o fato de que a contribuinte não apresentou a Certidão ou Matrícula do Registro Imobiliário, para comprovar a existência das referidas áreas.

Em relação à glosa da área de utilização limitada e de preservação permanente declaradas na DITR, a RECORRENTE alega que não caberia à Instrução Normativa fazer exigências para a exclusão tributária e que as informações em sua DITR devem ser presumidas como verdadeiras, pois sempre declarou deste modo e a fiscalização não tinha questionado anteriormente.

Em princípio, importante salientar que a glosa das referidas áreas se deu pela falta da comprovação da efetiva existência das referidas áreas, não tendo sido somente a ausência do Ato Declaratório Ambiental relevante para a glosa das áreas de utilização limitada.

Sendo assim, passa-se a tecer as seguintes considerações sobre a legislação disciplinadora do ITR, sendo, portanto, necessária a apresentação da legislação básica do ITR vigente à época dos fatos:

Lei nº 9.393/96

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Com base na legislação acima exposta, é possível verificar que a Lei do ITR dispensa o contribuinte de comprovar previamente a existência das áreas declaradas.

Ocorre que, a dispensa da comprovação prévia não exige o contribuinte de, uma vez intimado, apresentar os esclarecimentos solicitados pela fiscalização. Em outras palavras, ele não precisa, por exemplo, no momento da apresentação da DITR, anexar laudo para atestar a existência de todas as áreas do seu imóvel inseridas na DITR, mas uma vez instado, é necessário que o faça.

Como se sabe, o ITR é uma modalidade de tributo por homologação, razão pela qual é dever da fiscalização verificar todas as informações tributariamente relevantes declaradas pelos contribuintes.

É por este motivo que o Decreto nº 4.449/2002 determina que a comprovação da efetiva existência das áreas isentas indicadas na DITR deverá ser realizada através de Laudo emitido por profissional habilitado acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. É o que se depreende dos termos do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, que assim dispõe:

Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA.

Ou seja, é evidente que as informações prestadas pelo contribuinte devem estar respaldadas em documento que ateste a real existência da referida área (por exemplo, um laudo de avaliação no caso de áreas de preservação permanente ou, no caso específico da área de utilização limitada, a averbação na matrícula do imóvel), não podendo ser um valor aleatoriamente apontado pelo contribuinte.

Portanto, para se utilizar do benefício fiscal, segundo a legislação de regência, deve haver um documento específico que ateste a existência da área isenta. No caso de uma área

de utilização limitada, por exemplo, esse documento específico pode ser a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, sendo dispensado o ADA, conforme reiteradas decisões do CARF e do STJ; já no caso de uma área de preservação permanente, um Laudo Técnico, com os requisitos da ABNT, poderia atestar a sua existência.

No presente caso, a RECORRENTE não trouxe um documento sequer que comprove a efetiva existência da área de utilização glosada pela fiscalização.

Portanto, deve ser mantida a glosa das áreas de utilização limitada, pois conforme demonstrado, a Instrução Normativa apenas regulamentou as exigências legais e a contribuinte não se desincumbiu de sua obrigação de comprovar as áreas declaradas.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Quanto ao entendimento doutrinário, apesar dos valorosos ensinamentos trazidos aos autos, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária a ser seguida obrigatoriamente pela administração tributária ou pelos órgãos julgadores administrativos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR PARCIAL provimento no sentido de excluir da base de cálculo da autuação a área de preservação permanente de 120 hectares.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita